



2024/1401

21.5.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/1401 DA COMISSÃO

de 7 de março de 2024

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização do azeite

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras no respeitante às características dos azeites a que se refere o anexo VII, parte VIII, pontos 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (2) No que se refere às características do azeite, os valores-limite estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 refletem a norma comercial para o azeite e o óleo de bagaço de azeitona do Conselho Oleícola Internacional (COI) ⁽³⁾ (a seguir designada por «norma comercial do COI»).
- (3) Na sua 116.ª sessão, realizada em 30 de novembro de 2022, o COI adotou a Decisão DEC-III.2/116-VI/2022, que altera a sua norma comercial no respeitante ao limite de Δ -7-estigmastenol para todas as categorias de azeite. A União votou a favor desta alteração, em conformidade com a Decisão (UE) 2022/2391 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) No que se refere aos valores-limite para o parâmetro Δ -7-estigmastenol estabelecidos pelo COI e para garantir a aplicação das normas internacionais do COI mais recentes a nível da União, é necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado como segue:
 - a) O quadro B é substituído pelo quadro que figura no anexo I do presente regulamento.
 - b) É suprimido o apêndice;
2. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/2104 da Comissão, de 29 de julho de 2022, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização do azeite e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão e o Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 da Comissão (JO L 284 de 4.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2104/oj).

⁽³⁾ <https://www.internationaloliveoil.org/what-we-do/chemistry-standardisation-unit/standards-and-methods/>.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2022/2391 do Conselho de 25 de novembro de 2022 relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional no que diz respeito à norma comercial aplicável aos azeites e aos óleos de bagaço de azeitona (JO L 316 de 8.12.2022, p. 86, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2391/oj>).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

«B. Características de pureza

Categoria	Composição de ácidos gordos ⁽¹⁾						Isómeros transoleicos totais (%)	Total de isómeros translinoleicos + translinoléicos (%)	Estigmatadienos (mg/kg) ⁽²⁾	ΔECN42	Monopalmitato de 2-glicerilo (%)
	Mirístico (%)	Linoléico (%)	Araquídico (%)	Eicosenóico (%)	Beénico (%)	Lignocérico (%)					
1. Azeite virgem extra	≤ 0,03	≤ 1,00 ⁽³⁾	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,20	≤ 0,9 se ácido palmítico total ≤ 14,00 %
											≤ 1,0 se ácido palmítico total > 14,00 %
2. Azeite virgem	≤ 0,03	≤ 1,00 ⁽³⁾	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,05	≤ 0,20	≤ 0,9 se ácido palmítico total ≤ 14,00 %
											≤ 1,0 se ácido palmítico total > 14,00 %
3. Azeite lampante	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,10	≤ 0,10	≤ 0,50	≤ 0,30	≤ 0,9 se ácido palmítico total ≤ 14,00 %
											≤ 1,1 se ácido palmítico total > 14,00 %
4. Azeite refinado	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,30	—	≤ 0,30	≤ 0,9 se ácido palmítico total ≤ 14,00 %
											≤ 1,1 se ácido palmítico total > 14,00 %
5. Azeite composto por azeites refinados e azeites virgens	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,30	—	≤ 0,30	≤ 0,9 se ácido palmítico total ≤ 14,00 %
											≤ 1,0 se ácido palmítico total > 14,00 %

6.	Óleo de ba- gaço de azeitona bruto	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,30	≤ 0,20	≤ 0,20	≤ 0,10	—	≤ 0,60	≤ 1,4
7.	Óleo de ba- gaço de azeitona re- finado	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,30	≤ 0,20	≤ 0,40	≤ 0,35	—	≤ 0,50	≤ 1,4
8.	Óleo de ba- gaço de azeitona	≤ 0,03	≤ 1,00	≤ 0,60	≤ 0,50	≤ 0,30	≤ 0,20	≤ 0,40	≤ 0,35	—	≤ 0,50	≤ 1,2

(¹) Teores de outros ácidos gordos (%): palmítico: 7,00-20,00; palmitoleico: 0,30-3,50; heptadecanóico: ≤ 0,40; heptadecenóico: ≤ 0,60; esteárico: 0,50-5,00; oleico: 55,00-85,00; linoleico: 2,50-21,00.

(²) Soma dos isómeros, separáveis ou não em coluna capilar.

(³) Se o teor de ácido linolénico for superior a 1,00, mas inferior ou igual a 1,40, a razão β -sitosterol aparente/campesterol deve ser superior ou igual a 24.

Quadro B (continuação)

Categoria	Composição esterólica						Esteróis totais (mg/kg)	Eritrodiol e uvaol (**) (%)	Ceras (**) (mg/kg)
	Colesterol (%)	Brassicasterol (%)	Campesterol (%)	Estigmasterol (%)	β -sitosterol aparente (1) (%)	Δ -7-estigmasterol (%)			
1. Azeite virgem extra	$\leq 0,5$	$\leq 0,1$	$\leq 4,0$ (2)	< Campesterol	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (3)	$\geq 1\ 000$	$\leq 4,5$	$C42 + C44 + C46 \leq 150$
2. Azeite virgem	$\leq 0,5$	$\leq 0,1$	$\leq 4,0$ (2)	< Campesterol	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (3)	$\geq 1\ 000$	$\leq 4,5$	$C42 + C44 + C46 \leq 150$
3. Azeite lampante	$\leq 0,5$	$\leq 0,1$	$\leq 4,0$	—	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (4)	$\geq 1\ 000$	$\leq 4,5$ (5)	$C40 + C42 + C44 + C46 \leq 300$ (5)
4. Azeite refinado	$\leq 0,5$	$\leq 0,1$	$\leq 4,0$	< Campesterol	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (6)	$\geq 1\ 000$	$\leq 4,5$ (7)	$C40 + C42 + C44 + C46 \leq 350$
5. Azeite composto por azeites refinados e azeites virgens	$\leq 0,5$	$\leq 0,1$	$\leq 4,0$	< Campesterol	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (6)	$\geq 1\ 000$	$\leq 4,5$	$C40 + C42 + C44 + C46 \leq 350$
6. Óleo de bagaço de azeitona bruto	$\leq 0,5$	$\leq 0,2$	$\leq 4,0$	—	$\geq 93,0$	$\leq 0,5$ (8)	$\geq 2\ 500$	$> 4,5$ (9)	$C40 + C42 + C44 + C46 > 350$ (9)

7.	Óleo de bagaço de azeitona refinado	≤ 0,5	≤ 0,2	≤ 4,0	< Campesterol	≥ 93,0	≤ 0,5 (*)	≥ 1 800	> 4,5	C40 + C42 + C44 + C46 > 350
8.	Óleo de bagaço de azeitona	≤ 0,5	≤ 0,2	≤ 4,0	< Campesterol	≥ 93,0	≤ 0,5 (*)	≥ 1 600	> 4,5	C40 + C42 + C44 + C46 > 350

- (1) β-sitosterol aparente: Δ-5,23-estigmastadienol + clerosterol + β-sitosterol + sitostanol + Δ-5-avenasterol + Δ-5,24-estigmastadienol.
- (2) Um azeite virgem extra ou um azeite virgem com um teor de campesterol > 4,0 % e ≤ 4,5 % é autêntico se o teor de estigmasterol for ≤ 1,4 %, o teor de Δ-7-estigmastenol for ≤ 0,3 % e todos os outros parâmetros se situarem dentro dos limites fixados no presente regulamento.
- (3) Um azeite lampante com um teor de Δ-7-estigmastenol > 0,5 % e ≤ 0,8 % é autêntico se o teor de β-sitosterol aparente/campesterol for ≥ 28, o ΔECN42 ≤ |0,15|, os estigmastadienos ≤ 0,30 mg/kg e todos os outros parâmetros se situarem dentro dos limites fixados no presente regulamento.
- (4) Um azeite lampante com um teor de Δ-7-estigmastenol > 0,5 % e ≤ 0,8 % é autêntico se o teor de β-sitosterol aparente/campesterol for ≥ 28, o ΔECN42 ≤ |0,15|, os estigmastadienos ≤ 0,30 mg/kg e todos os outros parâmetros se situarem dentro dos limites fixados no presente regulamento.
- (5) Os óleos com um teor de ceras compreendido entre 300 mg/kg e 350 mg/kg são considerados azeites lampantes se o teor de álcoois alifáticos totais for inferior ou igual a 350 mg/kg ou se o teor de eritrodíol e de uvaol for inferior ou igual a 3,5 %.
- (6) Um azeite refinado ou um azeite composto por azeite refinado e por azeites virgens com um teor de Δ-7-estigmastenol > 0,5 % e ≤ 0,8 % é autêntico se o teor de β-sitosterol aparente/campesterol for ≥ 28, o ΔECN42 ≤ |0,15| e todos os outros parâmetros se situarem dentro dos limites fixados no presente regulamento.
- (7) Os óleos com um teor de eritrodíol + uvaol compreendido entre 4,5 % e 6 % devem ter um teor de eritrodíol inferior ou igual a 75 mg/kg.
- (8) Um óleo de bagaço de azeitona bruto, um óleo de bagaço de azeitona refinado ou um óleo de bagaço de azeitona com um teor de Δ-7-estigmastenol > 0,5 % e ≤ 0,8 % é autêntico se o teor de estigmasterol for ≤ 1,4 %, o ΔECN42 ≤ |0,40| e todos os outros parâmetros se situarem dentro dos limites fixados no presente regulamento.
- (9) Os óleos com um teor de ceras compreendido entre 300 mg/kg e 350 mg/kg são considerados óleos de bagaço de azeitona brutos se o teor de álcoois alifáticos totais for superior a 350 mg/kg e se o teor de eritrodíol e de uvaol for superior a 3,5 %.

Notas:

- a) Os resultados das análises devem ser expressos com um número de algarismos significativos idêntico ao previsto para cada característica. Se o algarismo seguinte for superior a 4, o último algarismo significativo deve ser aumentado de uma unidade.
- b) Basta que uma das características esteja fora dos limites fixados para que o óleo seja classificado noutra categoria ou declarado não conforme para efeitos do presente regulamento.
- c) No caso do azeite lampante, as características de qualidade assinaladas com um asterisco (*) podem diferir simultaneamente dos limites estabelecidos para a categoria correspondente.
- d) No caso dos óleos de bagaço de azeitona brutos, os limites relativos às características assinaladas com dois asteriscos (**) podem diferir simultaneamente dos valores declarados. No caso dos óleos de bagaço de azeitona e dos óleos de bagaço de azeitona refinados, apenas um dos valores declarados pode diferir do limite correspondente.»

ANEXO II

«

ANEXO III

Quadro de correspondência

Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012	Regulamento (CEE) n.º 2568/91	Presente regulamento	Regulamento de Execução (UE) 2022/2105
_____	_____	Artigo 1.º, alínea a)	
_____	_____		Artigo 1.º
_____	_____		Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 1.º, n.º 1		Artigo 1.º, alínea b), e artigo 1.º, n.º 2	
Artigo 1.º, n.º 2		Artigo 1.º, alínea b)	
Artigo 2.º, primeiro parágrafo		Artigo 4.º, n.º 1	
Artigo 2.º, segundo parágrafo		Artigo 4.º, n.º 2	
Artigo 3.º, primeiro parágrafo		Artigo 6.º, n.º 1	
Artigo 3.º, segundo parágrafo, alíneas a) a d)		Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) a d)	
Artigo 4.º, n.º 1, primeiro pará- grafo		Artigo 8.º, n.º 1	
Artigo 4.º, n.º 1, segundo pará- grafo		Artigo 8.º, n.º 2	
Artigo 4.º, n.º 1, terceiro pará- grafo		-	
Artigo 4.º, n.º 2		Artigo 8.º, n.º 3	
Artigo 4.º, n.º 3		Artigo 8.º, n.º 4	
Artigo 4.º, n.º 4		Artigo 8.º, n.º 5	
Artigo 4.º, n.º 5, primeiro pará- grafo		Artigo 8.º, n.º 6	
Artigo 4.º, n.º 5, segundo pará- grafo		Artigo 8.º, n.º 7	
Artigo 4.º-A		Artigo 7.º	
Artigo 4.º-B		Artigo 5.º	
Artigo 5.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a d)		Artigo 10.º, alíneas a) a d)	
Artigo 5.º, primeiro parágrafo, alínea e)		Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2	
Artigo 5.º, segundo parágrafo		-	
Artigo 5.º-A, primeiro parágrafo		Artigo 11.º, n.º 3	
Artigo 5.º-A, segundo parágrafo		Artigo 11.º, n.º 4	

Artigo 5.º-A, terceiro parágrafo		Artigo 11.º, n.º 5	
Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo		Artigo 12.º, n.º 1	
Artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo		Artigo 12.º, n.º 2	
Artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo		Artigo 3.º, n.º 3	
Artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo		Artigo 12.º, n.º 3	
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo		Artigo 12.º, n.º 4	
Artigo 6.º, n.º 3		Artigo 12.º, n.º 5	
-	-	Artigo 12.º, n.º 6	
Artigo 6.º, n.º 4		-	
Artigo 7.º			Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 1			Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 2			Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 3			Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 4			Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 8.º-A			Artigo 2.º, n.º 1 e artigo 4.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo			Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo			Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 1, terceiro parágrafo			—
Artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo			—
Artigo 9.º, n.º 1, quinto parágrafo			—
Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo			Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) e c)			Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)
Artigo 2.º, n.º 9, terceiro parágrafo		Artigo 9.º	
—			Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 10.º, primeiro parágrafo, frase introdutória			Artigo 14.º
Artigo 10.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), e segundo parágrafo			—
Artigo 10.º-A			Artigo 14.º

Anexo I		-	
Anexo II		-	
	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b)	
	Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	
	Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)	
	Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	
	Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	
	Artigo 1.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g)	
	Artigo 1.º, n.º 7	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h)	
—————	—————	Artigo 2.º, n.º 2	
—————	—————	Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2	
	Artigo 2.º, n.º 1		Artigo 7.º
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)		Anexo I, ponto 1
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)		Anexo I, ponto 2
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)		—————
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)		—————
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)		Anexo I, ponto 3
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)		Anexo I, ponto 4
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g)		Anexo I, ponto 6
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h)		—————
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea i)		Anexo I, ponto 5
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea j)		Anexo I, ponto 9
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea k)		Anexo I, ponto 10
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea l)		Anexo I, ponto 8
	Artigo 2.º, n.º 1, alínea m)		Anexo I, ponto 7
	Artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e parte do ponto 9.4 do anexo XII		Artigo 10.º, n.º 1

	Artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo		Artigo 11.º, n.º 1
	Artigo 2.º, n.º 2, terceiro parágrafo		Artigo 11.º, n.º 2
	-		Artigo 11.º, n.º 3
	Parte do ponto 9.4 do anexo XII		Artigo 11.º, n.º 4
	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro parágrafo		Artigo 3.º, n.º 1
	Artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo		Artigo 3.º, n.º 2
	Artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo		Artigo 9.º, n.º 2
	Artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo		Artigo 9.º, n.º 3
	Artigo 2.º, n.º 4, terceiro parágrafo		Artigo 9.º, n.º 4
	Artigo 2.º, n.º 5		Artigo 9.º, n.º 5
	Artigo 2.º-A, n.º 1		Artigo 3.º, n.º 1
	Artigo 2.º-A, n.º 2		Artigo 3.º, n.º 3
	Artigo 2.º-A, n.º 3		Artigo 3.º, n.º 4
	Artigo 2.º-A, n.º 4, primeiro parágrafo		Artigo 3.º, n.º 5
	Artigo 2.º-A, n.º 4, segundo parágrafo		Artigo 3.º, n.º 2
	Artigo 2.º-A, n.º 5		Artigo 9.º, n.º 1
	Artigo 3.º, primeiro parágrafo		Artigo 13.º, n.º 1
	Artigo 3.º, segundo parágrafo		Artigo 3.º, n.º 6
	Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo		Artigo 10.º, n.º 1
	Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo		Artigo 10.º, n.º 2
	Artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo		Artigo 10.º, n.º 3
	Artigo 4.º, n.º 2		Artigo 10.º, n.º 4

	Artigo 4.º, n.º 3		-
	Artigo 6.º, n.º 1		Artigo 12.º, n.º 1
	Artigo 6.º, n.º 2		Artigo 12.º, n.º 2
	Artigo 7.º		—
	Artigo 7.º-A, primeiro parágrafo		Artigo 5.º, n.º 1
	Artigo 7.º-A, segundo parágrafo		Artigo 2.º, n.º 2
	Artigo 8.º, n.º 1		-
	Artigo 8.º, n.º 2		Artigo 14.º
	Anexo I	Anexo I	
	Anexo XII, ponto 3.3	Anexo II	
	Anexo I-A, exceto o ponto 2.1		Anexo II
	Anexo I-A, ponto 2.1		Artigo 9.º, n.º 6
	Anexo I-B		Anexo III
	Anexo III		—
	Anexo IV		—
	Anexo VII		—
	Anexo IX		—
	Anexo X		—
	Anexo XI		—
	Anexo XII, exceto o ponto 3.3 e parte do ponto 9.4		—
	Anexo XV		Anexo IV
	Anexo XVI		—
	Anexo XVII		—
	Anexo XVIII		—
	Anexo XIX		—
	Anexo XX		—
	Anexo XXI		Anexo V»